



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO Nº 01/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-ES Nº 03/2022**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 111/2022.

**OBJETO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2022.

**IMPUGNANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**1. DO OBJETO**

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa para o gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis (gasolina comum e álcool) e prestação de serviços afins, com pagamento por meio de cartão microprocessado (com chip ou magnético), visando atender as necessidades do Conselho em todo o Estado do Espírito Santo, conforme especificações constantes neste Termo de Referência no quantitativo abaixo relacionado e especificado:

**2. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

**2.1.** O Pregoeiro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo – CRMV-ES, no uso de suas atribuições por força do inciso II, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 e da Portaria CFMV nº 21/2022, apresenta sua decisão acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO**.

**3. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

3.1 Trata-se da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ao edital do Pregão Eletrônico CRMV-ES n.º 03/2022.

3.2 O edital dispõe no item 6.1. *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste **Pregão**”.*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

3.3 Desta forma, o pedido foi encaminhado no e-mail institucional [licitacao@crmves.org.br](mailto:licitacao@crmves.org.br), no dia **05/07/2022 às 15:57**. Deste modo, o pedido encontra-se **TEMPESTIVO**, estando em observância com as exigências contidas no edital.

**4. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

4.1. Em suma, as razões apresentadas, tempestivamente, pela IMPUGNANTE, foram as seguintes:

- i. Excluir do edital exigência de Rede Excessiva constante no item 6.3.8 do Termo de Referência nos termos da fundamentação;”
- ii. Excluir o item 6.3.11 do Anexo I – Termo de Referência, em atendimento aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que a Contratada é apenas a Gerenciadora do sistema informatizado e não fornecedora de combustível;
- iii. Excluir a exigência dos serviços de alinhamento e balanceamento, por se tratar de prática não usual e impossível de ser cumprida pela rede credenciada (postos de combustível), e por ferir o caráter competitivo do certame e consequentemente selecionar a proposta menos vantajosa para a Administração Pública;

**5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO**

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital e Termo de Referência foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-ES conforme Lei nº. 14.133/2021, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

5.2. O primeiro questionamento da Impugnante diz respeito a uma suposta exigência excessiva e desnecessária a quanto a rede de abastecimento credenciado. Todavia, tal argumento não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos.

5.3. Conforme consulta realizada ao setor demandante, o mesmo informou que em relação a quantidade de rede credenciada, como a frota de veículos do CRMV-ES



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

são destinados a cumprir determinados roteiros, com a finalidade de fiscalização de estabelecimentos em todo o estado, permanecendo no interior do Espírito Santo por longos períodos, não podendo retornar para a região metropolitana de Vitória, necessitando então da rede credenciada nos municípios citados.

**5.4.** O segundo ponto aventado pela Impugnante é quanto ao item 6.3.11 do Termo de Referência que dispõe sobre o fornecimento de combustíveis para os veículos cadastrados no sistema deverá ocorrer vinte e quatro horas, sete dias por semana. Neste caso, após análise mais detida da questão, decidimos que tal argumento será acatado e a exigência será retirada do edital. Vale salientar que isso não trará prejuízo a oferta dos licitantes.

**5.5.** Por último, a impugnante questiona a prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, afirmando que se trata de prática não usual e impossível de ser cumprida pela rede credenciada (postos de combustível), e por ferir o caráter competitivo do certame.

**5.6.** Ressaltamos que os parâmetros e requisitos técnicos para contratação foram definidos pelo setor requisitante de forma a atender a necessidade da Autarquia, tendo sido verificado que a disponibilidade de serviços de alinhamento e balanceamento se faz necessária para a manutenção do serviço objeto desta licitação.

**5.7.** Cumpre observar que o edital não exigiu que tal prestação de serviço seja realizada por todos os postos da rede credenciada. Em consulta ao setor demandante, o mesmo informou “Muitos postos da grande vitória oferecem serviços de alinhamento e balanceamento, já que possuem oficinas dentro deles”.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

**5.8.** Logo, verifica-se que tanto ao serviço de alinhamento e balanceamento, bem como os demais serviços previstos no termo de referência, são comumente praticados por muitos postos e, portanto, não há que se falar em restrição da competitividade.

**5.9.** Cumpre observar ainda que o judiciário e os órgãos de controle são acionados apenas para impedir os excessos, ou seja, as exigências desnecessárias que fogem à razoabilidade, o que não é o caso dos autos.

**5.10.** Cabe à Administração deste Regional estabelecer garantia mínima de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, o que se entende que foi feito na licitação em pauta.

**6. DA CONCLUSÃO**

**6.1.** Diante de todo o exposto e com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto 10.024/2019, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, nos itens:

i. Negar provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

ii. Acolhido. Será excluído o item 6.3.11.

iii. Negar provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, restando mantidos os termos do Edital, em sua íntegra.

**6.2.** Será feita a retificação do Anexo I do Edital do Pregão nº 03/2022, a fim de excluir o item 6.3.11.

**6.3.** Considerando que tal alteração não impacta no dimensionamento das propostas, mantém-se a data inicialmente marcada para a disputa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo**  
**CRMV-ES**

Vitória, 06 de julho de 2022.

**Thiago Socolott**  
**Pregoeiro**  
**Matrícula nº 045**



**CRMVES**

Conselho Regional de Medicina  
Veterinária do Espírito Santo